

Relatório Nº 22/2025 – SLU/PRESI/CONTRAT

Brasília, 28 de julho de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação.

Impugnante: EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA.

Ato Impugnado: Edital do Pregão Eletrônico nº 90.002/2025, que visa o Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e eventual realocação e reposição de até 200 (duzentos) contentores semienterrados, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

Processo SEI nº 00094-00001927/2024-12

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em atenção à impugnação apresentada pela empresa EMPREENDIMENTOS PILOTO LTDA, vem, respeitosamente, encaminhar manifestação conforme Nota Técnica N.º 3/2025 - SLU/PRESI/COPER-INST-07 (SEI nº 176930463) quanto aos pontos suscitados, fundamentação a seguir.

1. REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

1.1. A impugnante alega que a cláusula 7.2.4 do edital, ao exigir atestado de capacidade técnica que comprove a execução de objeto idêntico ou similar à instalação de 70 contentores semienterrados com características específicas (capacidade de 5m³, material antichamas, coletor externo em aço galvanizado, sistema de içamento por gancho universal), implicaria restrição à competitividade, especialmente de microempresas e empresas de pequeno porte. Alega, ainda, afronta à jurisprudência do TCU quanto à proporcionalidade das exigências de qualificação técnica.

1.2. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

1.3. A exigência contida na cláusula 7.2.4 do edital está **integralmente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, especialmente com o art. 67, §1º, o qual dispõe que:

“§ 1º A Administração limitará as exigências de qualificação técnica aos aspectos que comprovem possuir o licitante os conhecimentos necessários à execução do objeto da licitação.”

1.4. No caso em exame, a **exigência do atestado técnico com características técnicas específicas não é abusiva, mas decorre da complexidade, da natureza especializada do objeto licitado e da necessidade de assegurar a adequada execução do contrato**, como já sedimentado pela jurisprudência do TCU:

Acórdão TCU nº 2.854/2015 - Plenário: admite-se a exigência de experiência técnica específica quando **tecnicamente justificada**, especialmente em contratações que envolvam sistemas com componentes de integração ou riscos operacionais.

Acórdão TCU nº 1.321/2013 - Plenário: permite a exigência de características técnicas específicas nos atestados quando tais elementos forem indispensáveis para a execução do objeto.

1.5. Ademais, conforme o próprio edital, a exigência diz respeito **aos elementos essenciais à funcionalidade e segurança do equipamento a ser fornecido**, não configurando, portanto, vedação genérica a modelos distintos, mas sim **um critério técnico justificado de compatibilidade com o objeto licitado**. Os requisitos apontados (capacidade volumétrica mínima, sistema de içamento universal, material antichamas etc.) não representam exigência de

marca ou modelo, tampouco criam um “objeto sob encomenda”, mas sim condições mínimas operacionais que garantam a funcionalidade no contexto urbano e operacional do SLU/DF.

1.6. Quanto à alegação de prejuízo a MPes, cabe ressaltar que **não há impedimento legal para que empresas de menor porte atendam às exigências**, desde que tenham atuado em contratações anteriores de objeto compatível, o que reforça a legalidade e a isonomia do certame.

1.7. A alegação de que a cláusula compromete a isonomia ou restringe a competitividade não se sustenta diante da jurisprudência majoritária do TCU. Em especial, o **Acórdão nº 1.371/2020 – Plenário** reconhece que:

“a exigência de experiência anterior deve guardar pertinência com a complexidade do objeto e ser limitada ao necessário à sua execução, podendo contemplar características técnicas específicas, quando demonstradamente essenciais.”

1.8. No presente caso, conforme se extrai do Termo de Referência e da Planilha Orçamentária, a instalação dos contentores exige conhecimento técnico específico para garantir segurança na manipulação dos equipamentos, durabilidade dos materiais, compatibilidade com o sistema de coleta mecanizada e resistência ao fogo – o que **justifica plenamente as exigências formuladas na cláusula impugnada**.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, a manifesta-se pelo:

2.1.1. **Recebimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e formalmente apresentada;

2.1.2. Contudo, **nega-se provimento à impugnação**, por inexistirem vícios de legalidade ou inconstitucionalidade na cláusula 7.2.4 do Edital;

2.1.3. **Ratifica-se integralmente o teor da exigência**, por se encontrar tecnicamente justificada e em conformidade com a legislação aplicável, com os princípios licitatórios e com a jurisprudência consolidada do TCU.

Atenciosamente,

Fabiene Freire Amorim

Pregoeira do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90.002/2025

Instrução nº 44, de 21 de outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **FABIENE FREIRE AMORIM - Matr.0285246-2, Pregoeiro(a)**, em 29/07/2025, às 14:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=177143444 código CRC= **A18346EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 08 Bloco ?B50? 6º andar Edifício Venâncio 2000 - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

Telefone(s): 32130210

Sítio - www.slu.df.gov.br